



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**14ª Câmara Cível**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007946-67.2013.8.19.0000**

**IMPETRANTE: CAROLINA HENNIG GOMES/ASSISTIDA/P/S/MÃE ISABEL REGINA DE SOUZA LOBO HENNIG**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES**

1. **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE 17 ANOS, CURSANDO O 2º ANO DO ENSINO MÉDIO DO CEFET/RJ, APROVADA EM EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM E NO VESTIBULAR PARA INGRESSO NO 2º SEMESTRE DE 2013, NO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ. APESAR DE TER OBTIDO EXCELENTES NOTAS NO ENEM, TEVE NEGADO O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM RAZÃO DE AINDA NÃO POSSUIR 18 ANOS DE IDADE, COM ISSO ESTANDO IMPEDIDA DE MATRICULAR-SE NA UERJ. PEDE LIMINAR DETERMINANDO AO IMPETRADO (SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO) A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NAS NOTAS OBTIDAS NO ENEM E SEJA DETERMINADO À UERJ RESERVA DE UMA VAGA, PARA GARANTIR SUA MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. LIMINAR DEFERINDO TÃO APENAS A RESERVA DA VAGA. REITOR DA UERJ INCLUÍDO TAMBÉM NO POLO PASSIVO COMO AUTORIDADE COATORA, ANTE O PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. ACATANDO PARECER FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 12.016/2009 PARA QUE SEJA DEFERIDA A VAGA DA IMPETRANTE, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DA CONCLUSÃO DE CURSO SUPLETIVO NA FORMA DA SÚMULA 284 DESTE TRIBUNAL.**
2. **O mandado de segurança cabe na proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O ato de autoridade será a ação ou omissão de agente ou órgão com poder de decisão que viole uma justa pretensão individual ou coletiva.**
3. ***In casu*, embora os resultados do Enem possam ser utilizados para fins de certificação de conclusão de Ensino Médio, tal deverá ser efetivado conforme os procedimentos previstos na Portaria Inep nº 144 de 24/05/2012 e conforme item 16.2 do Edital do ENEM.**

4. O participante do ENEM interessado em obter a certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de atender os requisitos referentes aos pontos nos exames.
5. No entanto, este Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado através da Súmula 284 no sentido de não impedir o acesso à Universidade, desde que busque o candidato a aprovação no curso supletivo, como prova de conclusão do ensino médio. Desta forma deve a menor buscar sua inscrição junto ao Supletivo para concluir e obter seu certificado de conclusão do ensino médio, e que servirá de base para sua inscrição na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, onde sua vaga está reservada por força de liminar.
6. Concessão parcial da ordem nos termos do artigo 13 da lei 12.016/2009 para seja deferida a vaga da Impetrante, mediante a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio através da conclusão de curso supletivo na forma da súmula 284 deste Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 0007946-67.2013.8.19.0000, entre as partes acima assinaladas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator, como se segue.

## RELATÓRIO

Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CAROLINA HENNIG GOMES, assistida por sua mãe ISABEL REGINA DE SOUZA LOBO HENNIG, contra ato do Secretário Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro que, através da Central de Relacionamentos no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Educação, indeferiu seu requerimento de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, ao argumento de que a Autora não logrou preencher o requisito idade mínima.

Alega a impetrante, em síntese que: **1)** é aluna do CEFET/RJ onde cursa o 2º ano do ensino médio em paralelo ao curso técnico de administração; **2)** nasceu em 01/02/1996 contando atualmente com 17 anos de idade; **3)** realizou o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, obtendo notas suficientes para poder requerer a certificação de conclusão do ensino médio pela via do ENEM; **4)** conquistou uma vaga no curso de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, alcançando a 29ª colocação; **5)** sem a valiosa certificação estará impedida de ingressar na Universidade, mesmo com suas notas elevadas; **6)** dirigiu-se ao Órgão Certificador Fluminense destacado pelo edital do ENEM, Secretaria de Estado de Educação, em seu posto de atendimento “Poupa Tempo”, onde foi impedida de protocolar seu requerimento sob o argumento da idade mínima; **7)** no entanto, através do site da Secretaria de Estado

de Educação protocolou pedido de Certificação de Conclusão através da Central de Relacionamento, que foi indeferido sob o mesmo argumento; **8)** compareceu pessoalmente ao setor de protocolo da Secretaria de Estado de Educação efetuando seu requerimento, que resta sem resposta até a presente data; **9)** que a matrícula só poderá ser efetuada até 21/02/2013; **10)** que seu direito está amparado pela CRFB, artigo 208, V. **REQUER:** a) o deferimento liminar do pleito, concedendo-se a ordem e obrigando o Impetrado a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no ENEM/2012; b) intimar por Oficial de Justiça o setor responsável pelo Departamento de Matrículas do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, determinando seja reservada uma vaga; c) julgar procedente o presente mandado de segurança, tornando definitiva a liminar concedida, para que seja expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base nas notas obtidas no ENEM/2012.

Despacho deste Relator às fls. 81/82 determinando a manifestação da autoridade coatora, a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral do Estado e à Douta Procuradoria de Justiça.

Às fls. 85/88 a Impetrante reiterou o pedido para que fosse determinado ao Departamento de Matrículas do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UERJ, a reserva de uma vaga destinada à mesma, bem como a permissão para a realização da pré-matrícula sem a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Às fls. 100/101 este Relator deferiu liminar para que fosse imediatamente efetuada a reserva de uma vaga em prol da impetrante, CAROLINA HENNIG GOMES, em razão de sua aprovação do Vestibular do Curso de Direito, ante a urgência da medida pleiteada e o risco de ineficácia, caso fosse aguardado o pronunciamento de todos os interessados.

Às fls. 106/116 a UERJ apresentou impugnação de 3º prejudicado. Alegou em síntese que: 1) alega que embora não seja parte no processo, a decisão afetará diretamente a UERJ, razão pela qual interpôs o presente recurso; 2) no mérito, que compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como em relação ao ensino superior, que não é considerado obrigatório; 3) a impetrante não se enquadra na idade mínima para a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio através do ENEM; 4) na UERJ a matrícula é composta de dois atos, a pré-matrícula e a inscrição em disciplinas, e na pré-matrícula a impetrante já deveria ter concluído o ensino médio, e não no início das aulas, pois a matrícula é anterior. Requer a aceitação da presente impugnação e, por cautela, seja incluída a UERJ como pessoa jurídica da autoridade coatora.

Às fls. 169/180, a UERJ agravou, com pedido de reconsideração da decisão deste Relator, que deferiu a liminar de fls. 100/101.

Às fls. 182/184, parecer do Ministério Público com pedido de informações pelo Impetrado.

Às fls. 186/191, manifestação do Sr. Secretário de Estado de Educação, alegando que: 1) a certificação de conclusão do Ensino Médio por meio do ENEM,

como instrumento de correção da distorção idade-série, acompanha a disciplina legal relativa ao Ensino de Jovens e Adultos – EJA, que é outro instrumento de correção desta distorção: permite-se apenas àqueles maiores de 18 anos o acesso às formas de abreviar o tempo de conclusão do ensino médio; 2) como a impetrante não contava com 18 anos completos quando se submeteu ao ENEM, não lhe pode ser conferido o certificado de conclusão do ensino médio, em estreita aplicação das disposições normativas pertinentes, que vincula a Administração, em razão do princípio da legalidade.

Às fls. 193/197, parecer da Douta Procuradoria de Justiça, opinando no seguinte sentido: (1) inobstante o pedido da impetrante se restringir ao reconhecimento de conclusão do ensino médio através de aprovação no ENEM, entende possa ser concedida autorização para inscrição em curso supletivo na forma da Súmula 284 do TJRJ, buscando celeridade processual, necessária em casos desta espécie, uma vez que o curso em que foi aprovada se inicia no segundo semestre do ano corrente; (2) pela denegação da segurança na forma como pleiteada, porém pela concessão de autorização para inscrição no curso supletivo.

Às fls. 199/202 manifestação do Estado do Rio de Janeiro em que reitera os termos de fls. 186/191 e requer a denegação do mandado de segurança.

Às fls. 204/205 este Relator proferiu despacho determinando fosse incluído no polo passivo do Mandado de Segurança o Reitor da UERJ, na qualidade de autoridade coatora, determinando, em seguida, às fls. 297 fossem desentranhadas as cópias de fls. 220/295 para instruir a notificação ao Sr. Reitor.

Informações do Reitor da UERJ às fls. 300/313 sustentando que a impetrante não possui o direito pleiteado.

### **É o relatório.**

## **VOTO**

O Mandado de Segurança cabe na proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O ato de autoridade será a ação ou omissão de agente ou órgão com poder de decisão que viole uma justa pretensão individual ou coletiva.

O direito líquido e certo protegido pelo MS é aquele cujos fatos sejam incontroversos mediante provas pré-constituídas, documentalmente aferíveis e sem a necessidade de investigações probatórias.

Nesse sentido, a lição de SÉRGIO FERRAZ (*in Mandado de Segurança, 1993, p. 19*):

*"líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias".*

Na hipótese vertente, a autora impetrou Mandado de Segurança com o intuito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, mesmo antes de

completar dezoito anos, visando matricular-se na Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, na qual foi aprovada para o curso de Direito, por meio de nota obtida no ENEM.

Este Relator considera que o critério de idade mínima para o acesso aos níveis superiores de ensino não deve ser mais importante que o critério pelo qual se leva em conta a capacidade do estudante e, no caso, sob análise, a impetrante mostrou-se capaz de ingressar na universidade, independentemente do nível de conclusão do ensino médio, uma vez que obteve aprovação no Enem, no curso de Direito.

Dessa forma, para preservar uma vaga para a Impetrante, este Relator concedeu liminar às fls. 100/101, tendo em vista a urgência da medida e o fato da plausibilidade do direito invocado.

Alegando a incidência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual impõe, para que haja a matrícula, que o estudante tenha a idade mínima de 18 anos, a Universidade impediu a impetrante de se matricular, tendo em vista que ela possuía 17 anos na data da pré-matrícula e não apresentou o diploma de conclusão do ensino médio.

Ocorre que a justificativa da norma citada é que deve ser obedecido que o acesso à graduação deve ser de acordo com a capacidade de cada um (fls. 175). Considerando que a autora foi aprovada no exame do vestibular para ingressar na Universidade, certo é que ela dará o devido prosseguimento à sua formação, agora em nível superior.

Igualmente, como previsto nos artigos 208, V, e 227, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar a toda criança e adolescente o acesso aos níveis mais elevados de ensino, sendo assim, o critério de idade mínima para o acesso aos níveis superiores de ensino não deve ser mais importante que o critério pelo qual se leva em conta a capacidade da estudante.

Frise-se que o direito postulado está expresso na Constituição da República nos artigos 205, 208, V e 227, *verbis*:

**Art. 205** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 208** - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A propósito:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. IMPETRANTE MENOR DE IDADE. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA UNIVERSIDADE FEDERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA

*SENTENÇA. O mandado de segurança cabe na proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O ato de autoridade será a ação ou omissão de agente ou órgão com poder de decisão que viole uma justa pretensão individual ou coletiva. O direito líquido e certo protegido pelo MS é aquele cujos fatos sejam incontroversos mediante provas pré-constituídas, documentalmente aferíveis e sem a necessidade de investigações comprobatórias. Na hipótese dos autos, a autora impetrou o MS com o intuito de obter a autorização para matrícula em curso supletivo, assim como o certificado de conclusão ao final do curso, mesmo antes de completar 18 anos. Dessa maneira, seria possível realizar, em tempo hábil, sua matrícula na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), para qual a autora foi aprovada por meio de nota obtida no ENEM. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual impõe, para que haja a matrícula, que o estudante tenha a idade mínima de 18 anos, o réu impediu a autora de se matricular, tendo em vista que possuía 17 anos no ato. Ocorre que a justificativa da norma citada é a manutenção das crianças e adolescentes em uma instituição de ensino, para que possam ter resguardado seu direito ao acesso à educação. **Considerando que a autora foi aprovada no exame do vestibular para ingressar na Universidade, esta dará prosseguimento a sua formação, agora em nível superior. Como previsto nos artigos 208, V e 227, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar a toda criança e adolescente o acesso aos níveis mais elevados de ensino. Dessa maneira, mostra-se adequada a sentença, uma vez que está em perfeita consonância com a Constituição Federal. Ademais, o critério etário para o acesso aos níveis superiores de ensino não deve ser mais importante que o critério pelo qual se leva em conta a capacidade do estudante. É certo que o ensino dos cursos supletivos não possui a mesma qualidade encontrada nas escolas. Devido ao curto tempo, as matérias não são abordadas com tamanha abrangência, o que poderia prejudicar o estudante, inclusive na hora de ingressar na universidade. No entanto, no caso em tela, a autora mostrou-se capaz de ingressar na o local de conclusão do ensino médio, uma vez que foi aprovada no exame vestibular.** Portanto, no que tange aos benefícios e malefícios de entrar na universidade sem ter concluído o ensino médio na escola e sim no curso supletivo, cabe à autora e sua família fazerem a ponderação quanto à conveniência da opção pelo curso supletivo. **Sendo assim, é cabível a concessão da segurança, uma vez que não se pode falar em ausência de direito líquido e certo tendo em vista que o direito pleiteado pela autora está expresso na Constituição Federal, em seu artigo 208, V, 205 e 227.** Ademais, como ressaltado no parecer do Ministério Público (fls. 74 e 75), a certidão de nascimento de fls. 15 comprova que a autora atingiu a maioria no dia 28 de agosto de 2009 e, portanto, houve a consumação do fato necessário para a matrícula. Sentença mantida em reexame necessário. Processo n.º 0003899-83.2009.8.19.0002 – Relatora: Desembargadora Renata Machado Cotta.*

0063958-32.2012.8.19.0002 - REEXAME NECESSÁRIO DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 24/01/2013 - NONA CAMARA CIVEL MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. MAIORIDADE. APROVAÇÃO EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO AO PLENO ACESSO À EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. **Não obstante a Lei nº 9394/96 prever a idade mínima de dezoito anos como exigência para a realização de exame supletivo no nível de conclusão do ensino médio, o requisito formal deve ser mitigado na hipótese, tendo em vista o grau de maturidade apresentado pela impetrante que, aos dezessete anos, obteve aprovação para ingresso no vestibular através do concorrido método do Exame Nacional do Ensino Médio**

**(ENEM). Ausência de prejuízo à formação do estudante. Manutenção da sentença em reexame necessário**

**0003836-59.2012.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA 1ª Ementa DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 24/04/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA FINS DE INGRESSO EM UNIVERSIDADE. IMPETRANTE QUE NÃO ALCANÇOU A IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS, TODAVIA, FOI APROVADA NO ENEM E NO VESTIBULAR, OBTENDO BOLSA DE ESTUDO. LEI DE DIRETRIZES E BASES QUE VISA MANTER CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PARA QUE TENHAM ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO À EDUCAÇÃO RECONHECIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CONCESSÃO DA ORDEM.**

“Reexame necessário. Mandado de Segurança. Impetrante aprovada no vestibular, antes de concluir o ensino médio. Autoridade coatora que indefere a inscrição da estudante em exame supletivo, com fundamento na menoridade da estudante. Idade mínima de 18 anos prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei 9394/96. **Proibição que, no caso, representaria afronta ao direito constitucional de acesso ao ensino superior, garantido ao adolescente independente de sua idade (artigo 227, caput).** Impetrante que, por força de liminar deferida, prestou o exame supletivo, logrou aprovação e matriculou-se no curso superior pretendido. Situação de fato e de direito consolidada. Sentença mantida monocraticamente, com aplicação do art. 557, caput, do CPC”. (0124168-20.2010.8.19.0002 - REEXAME NECESSARIO - DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: **28/03/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL**)

“Mandado de segurança. Duplo grau obrigatório de jurisdição. Aprovação em vestibular. Ensino médio incompleto. Instituição de ensino que, por ser o impetrante menor, recusa sua matrícula em curso supletivo. **Princípio constitucional do acesso ao ensino. Sentença de procedência que se confirma em reexame necessário. Art. 557, do CPC**”. (0088008-93.2010.8.19.0002 - REEXAME NECESSARIO - DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 03/03/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL).

“MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE POR SER A IMPETRANTE MENOR, RECUSA SUA MATRÍCULA NO CURSO SUPLETIVO. **LIMINAR QUE AUTORIZA A MATRÍCULA DA IMPETRANTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO AO ENSINO.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA, ANTE O TEMPO TRANSCORRIDO, E A REALIZAÇÃO DO SUPLETIVO SOB A CHANCELA DO JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA EM REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC”. (0095302-02.2010.8.19.0002 - REEXAME NECESSARIO - DES. CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 27/01/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL).

Igualmente, a Súmula da Jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nº 284, no seguinte teor:

**Nº. 284"O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode matricular-se no curso supletivo para conclusão do ensino médio."**

**REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº 0017782 35.2011.8.19.0000 Julgamento em 12/12//2011 - Relator: Desembargador Sérgio Verani. Votação unânime INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

**MENOR DE 18 ANOS APROVADO NO VESTIBULAR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIVERGÊNCIA DE**

**JULGADOS. INCIDENTE CONHECIDO E ACOLHIDO. Acolhimento do incidente, sumulado o entendimento de que "O estudante menor de 18 anos, aprovado nos exames de acesso à Universidade, pode matricular-se no curso supletivo para conclusão do ensino médio".**

Sem mais considerações, ancorado nos respectivos dispositivos, voto no sentido de conceder parcialmente a ordem, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009, para seja deferida a vaga da Impetrante, mediante a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio através da conclusão de curso supletivo na forma da súmula 284 deste Tribunal de Justiça.

Sem condenação em honorários (Súmula nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante, isenta enquanto sob gratuidade de Justiça, que ora defiro.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 2013.

**DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES**  
**RELATOR**